



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.283/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 002/2012, na modalidade Pregão Presencial realizado pela **Prefeitura Municipal de Esperança PB**, objetivando a aquisição de medicamentos e psicotrópicos.

Os licitantes vencedores do referido pregão presencial foram as empresas: **ENDOMED Comércio e Representações de Medicamentos Ltda (R\$ 295.000,00)**; **Pontual Distribuidora de Medicamentos Ltda (R\$ 465.404,00)** e **LARMED Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda (R\$ 517.780,00)** com as propostas ofertadas nos valores já informados. Os contratos originados foram os de nº 32/2012; 33/2012 e 34/2012, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Esperança e as firmas vencedoras respectivas, em 08.03.2012, após a homologação realizada em 07.03.2012.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 415/8, destacando a ocorrência de algumas falhas, o que ocasionou a citação do Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito do Município de Esperança, o qual apresentou defesa às fls. 421/71. Do exame da documentação apresentada, a Auditoria emitiu novo relatório de fls. 473/7, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1. Pesquisa de preços não engloba todos os itens do termo de referência.

A defesa afirma que, por equívoco, os assessores técnicos deixaram de anexar ao processo inicial a pesquisa completa da planilha dos medicamentos. Anexa na defesa a referida pesquisa. Afirma também que mesmo que a pesquisa não fosse anexada aos autos, não haveria obrigatoriedade de sua realização, conforme o disposto no art. 7º da Lei 8.666/93. A entidade promotora do certame deve apenas elaborar projeto básico e executivo, previsão orçamentária e orçamento dos custos envolvidos. A Administração cumpriu com todos esses requisitos.

A Auditoria diz que a justificativa apresentada não sana a irregularidade, posto que o processo original termina na página 408, conforme carimbo da CPL (fls. 412) e as cotações de preços estão nas folhas 22 a 25 do processo original. A nova documentação está com a numeração repetida (fls. 430/2) e segue com esta numeração até a fl. 446. Também foi detectado que a cotação apresentada em sede de defesa com as empresas LARMED, PONTUAL, REALMED possui itens não cotados.

2. Não foram observadas as definições das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, nos termos do art. 15, § 7º, incisos II da Lei nº 8.666/93.

A defesa informa que os objetos discriminados no processo em análise atenderam estritamente ao que dispõe a legislação citada, posto que os participantes não tiveram dificuldade em apresentar suas propostas, configurando a transparência do edital e seus anexos, especialmente o Anexo I, que detalha os objetos e seus quantitativos.

A Unidade Técnica reclama que a defesa não conseguiu demonstrar, através de adequadas técnicas quantitativas de estimação, como definiu as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do seu consumo e utilização prováveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.283/12

3. Ausência de justificativa da necessidade de aquisição, conforme exigência do art. 3º, III da Lei nº 10520/2002.

O defendente argumenta que a ausência não afetou o procedimento licitatório, poderia ser substituído pela requisição que se encontra às fls. 07 dos autos. As justificativas em documento apartado tornar-se-iam redundantes, visto que o objetivo da contratação é medicamentos, necessidade precípua da Administração, para atender às atividades inerentes da Secretaria de Saúde.

Entende a Auditoria que a falha permanece já que no seu entender a justificativa não se confunde com a requisição da Secretaria de Saúde.

4. Divergência entre o valor homologado (R\$ 435.7803,00) e o contratado (R\$ 517.780,00) da empresa vencedora Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda.

A defesa afirma que houve o lançamento no sistema Cidade Compras e na oportunidade o lote nº 07, que se refere aos medicamentos psicotrópicos foi cancelado em virtude do operador do sistema ter lançado o valor da proposta da licitante errado, conforme se depende da ata manual publicada no semanário oficial, tendo sido feita ata manual com o valor de referência de R\$ 82.000,00, ofertado pela Empresa LARMED distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda. (fl. 471).

O Órgão Técnico não considerou o argumento, alegando que a empresa foi vendedora dos lotes nº 04, 08 e 09, conforme o Termo de Julgamento e Adjudicação e o Termo de Homologação. A Auditoria também verificou que o valor ofertado pela Empresa LARMED foi de R\$ 82.661,55 e não há proposta no valor de R\$ 82.000,00. Além do mais, não há nenhuma informação semelhante no parecer jurídico final (fls. 216/8).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 967/2012, anexado aos autos às fls. 478/81, com as seguintes considerações:

Em relação à falta de realização de pesquisa de preços, apesar de o Alcaide Municipal ter juntado documentos com as pesquisas de preços dos itens ausentes no processo inicial, ficou claro que os documentos não integravam o procedimento, tendo sido juntados em momento posterior, não havendo qualquer prova de a cotação ter sido prévia à realização da licitação. O exame da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, segundo exigência do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, enseja realização antecipada pelo ente licitante, com o objetivo de basilar os valores propostos com os praticados no mercado e ainda estimar o custo do abjeto a ser contratado.

Quanto à definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, a Representante diz que a exigência prevista na Lei de Licitação se dá em razão de ser adquirida a quantidade necessária à Administração Pública com o intuito de evitar excessos nas compras realizadas. Assim, cabem recomendações ao Gestor, para que nas futuras aquisições, seja respeitado o previsto no art. 15, § 7º, inciso II da Lei 8.666/93.

No que se refere à falta de justificativa para a compra, também informa que não assiste razão ao defendente, à Luz das disposições da Lei nº 10.520/2002, que determina a realização dessa justificativa a fim de que seja demonstrada, além da necessidade, a conveniência e a oportunidade da contratação, além da sua subsunção à lei. Portanto, cabe recomendação ao Gestor para determinar nas futuras aquisições a elaboração da justificativa do procedimento, em atendimento à determinação legal.

No tocante à divergência entre o valor homologado e o contratado da Empresa LARMED, foi constatado que o lote nº 07 foi cancelado, no sistema, por erro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.283/12

Não foi registrado que a empresa ofertou o valor de R\$ 82.000,00, constando o valor incorreto de R\$ 52.000,00, razão pela qual foi mencionado no referido documento que a licitação do LOTE nº 07 seria feita de forma manual (Ata do Pregão realizada pelo site www.cidadecompras.com.br fls. 208). Assim o sendo, não se vislumbra ocorrência de prejuízo à Administração. Porquanto, além do preço de R\$ 82.000,00 ter sido de fato ofertado pela Empresa LARMED, mas não registrado por erro do sistema, ele ficou abaixo do valor de referência, qual seja, R\$ 146.810,00.

Todavia, impende registrar que a Ata de Adjudicação e Homologação Manual do Lote nº 07 foi enviada apenas por ocasião da defesa e, ainda, com indícios de ter sido confeccionada após a publicação de homologação e da assinatura do contrato, já que a numeração das páginas é bastante superior à dos pactos firmados, anexados inicialmente pelo Representante do Município. Ademais, os números 406, 407 e 408 são os mesmos do contrato celebrado com a Empresa PONTUAL.

Destarte, apesar de ausência de prejuízo, a Representante sugere a aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE, por ter anexado documentação referente à adjudicação do LOTE 07 só após a publicação da homologação e assinatura do contrato com a empresa vencedora, em que já constava o total global de R\$ 82.000,00, integralizando o valor da contratação com empresa LARMED.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público Especial pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão em apreço e dos contratos dele decorrentes;
- b) Aplicação de **MULTA** pessoal ao Alcaide de Esperança, Sr. Nobson Pedro de Almeida, com espeque no inciso II do art. 56 c/c o art. 131, § 2º da LOTC/PB;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Esperança, no sentido de não repetir as incongruências aqui verificadas.

É o relatório! Informando que houve intimação do Gestor para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 02/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança PB, bem como os Contratos decorrentes de nº 32/2012; 33/2012 e 34/2012, datados de 08.03.2012;
- 2) **RECOMENDEM** a atual Administração no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.283/12

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Esperança

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 002/2012. Julga-se Regular, *com ressalvas*. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.089/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.283/12, referente ao procedimento licitatório nº 002/2012, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Esperança/PB, objetivando a aquisição de medicamentos e psicotrópicos, homologado em 07 de março de 2012, no valor total de R\$ 1.278.184,00, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a Licitação nº 02/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança/PB, bem como os Contratos decorrentes de nº 32/2012; 33/2012 e 34/2012, datados de 08.03.2012;
- 2) RECOMENDAR a atual Administração no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão necessidade de justificar previamente a necessidade de contratação em certames dessa natureza.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de setembro de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO